

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 762/2001 do Conselho, de 9 de Abril de 2001, que altera o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, no que diz respeito à separação das funções de auditoria interna e de controlo financeiro *ex ante*** ..... 1
- Declarações ao Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 762/2001 do Conselho, de 9 de Abril de 2001, que altera o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias no que diz respeito à separação das funções de auditoria interna e de controlo financeiro *ex ante*** ..... 3
- Regulamento (CE) n.º 763/2001 da Comissão de 19 de Abril de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 4
- Regulamento (CE) n.º 764/2001 da Comissão, de 19 de Abril de 2001, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Abril de 2001 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1279/98 para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia ..... 6
- Regulamento (CE) n.º 765/2001 da Comissão, de 19 de Abril de 2001, relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000 ..... 7
- Regulamento (CE) n.º 766/2001 da Comissão, de 19 de Abril de 2001, relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000 ..... 8
- Regulamento (CE) n.º 767/2001 da Comissão, de 19 de Abril de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000 ..... 9
- Regulamento (CE) n.º 768/2001 da Comissão, de 19 de Abril de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000 ..... 10

Regulamento (CE) n.º 769/2001 da Comissão, de 19 de Abril de 2001, relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000 .....	11
Regulamento (CE) n.º 770/2001 da Comissão, de 19 de Abril de 2001, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 555/2001 .....	12
Regulamento (CE) n.º 771/2001 da Comissão, de 19 de Abril de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	13

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

2001/319/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 29 de Janeiro de 2001, relativa à assinatura, pela Comunidade Europeia, da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste** .....

15

2001/320/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 9 de Abril de 2001, relativa ao acesso do público a determinadas categorias de documentos do Conselho** .....

29

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE, CEEA, EURATOM) N.º 762/2001 DO CONSELHO**

**de 9 de Abril de 2001**

**que altera o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, no que diz respeito à separação das funções de auditoria interna e de controlo financeiro *ex ante***

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 279.º;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 78.º H,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 183.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A acumulação das funções de auditoria interna e de controlo financeiro *ex ante* atribuídas ao auditor financeiro pela segunda frase do quinto parágrafo do artigo 24.º do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(4)</sup>, é susceptível de dar origem em alguns casos a uma dispersão das duas funções, sem que fique necessariamente assegurado um bom equilíbrio entre ambas.
- (2) Na pendência da reformulação do Regulamento Financeiro, é conveniente separar na medida em que tal seja necessário a função de auditoria interna das restantes funções atribuídas ao auditor financeiro. Esta separação terá como consequência que o auditor financeiro continuará a exercer as suas funções actuais, incluindo o controlo financeiro *ex ante*, mas excluindo a função de auditoria interna, que será exercida por um auditor interno independente do auditor financeiro.

(3) No que se refere mais especialmente à Comissão, a relevância do volume das transacções efectuadas bem como a natureza destas, designadamente o seu carácter operacional, exigem que a função de auditoria interna seja separada das restantes funções atribuídas ao auditor financeiro.

(4) O auditor interno beneficiará das mesmas vantagens e prerrogativas que as que são reconhecidas ao auditor financeiro pelo artigo 24.º do Regulamento Financeiro.

(5) A fim de aumentar a transparência das operações de execução do orçamento, o auditor financeiro e o auditor interno de cada instituição deverão estabelecer um relatório de actividades anual que apresente as principais ilações a tirar do exercício encerrado.

(6) A função de controlo financeiro *ex ante* do auditor financeiro e a independência que lhe é garantida na execução das suas tarefas não deverão de modo algum ser dificultadas pela aplicação do presente regulamento. O auditor financeiro deverá poder exercer as suas funções em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento Financeiro. A Comissão, em relação à secção III, bem como as outras instituições, em relação às suas despesas próprias, deverão assegurar que o auditor financeiro continue a dispor dos meios e autonomia necessários para a execução das suas tarefas.

(7) O Parlamento Europeu e o Conselho alcançaram uma grande convergência de pontos de vista quanto à separação das funções de auditoria interna e de controlo financeiro *ex ante*. Por conseguinte, constataram que não havia motivo, no caso vertente, para reunir comissão de concertação em aplicação de declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 4 de Março de 1975 <sup>(5)</sup>,

<sup>(1)</sup> JO C 311 E de 31.10.2000, p. 328, e JO C 62 E de 27.2.2001, p. 294.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 5 de Outubro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO C 327 de 17.11.2000, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 356 de 31.12.1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CEEA, Euratom) n.º 2673/1999 (JO L 326 de 18.12.1999, p. 1).

<sup>(5)</sup> JO C 89 de 22.4.1975, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento Financeiro é alterado nos seguintes termos:

1. No artigo 24.º:

a) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O auditor desempenhará as suas funções de acordo com os princípios enunciados no artigo 2.º e com o disposto no n.º 3 do artigo 22.º Dará conta à sua instituição de qualquer problema que detecte sobre a gestão dos fundos comunitários. Redigirá um relatório anual sobre as suas actividades.»;

b) O quinto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O controlo efectuado por esse agente realiza-se com base nos processos relativos às despesas e às receitas e, quando necessário, no próprio local.».

2. É inserido o seguinte artigo:

*«Artigo 24.ºA*

1. A Comissão nomeia um auditor interno independente do auditor financeiro. Este auditor interno é nomeado nas mesmas condições que o auditor financeiro e beneficia, no exercício das suas funções, do direito de acesso às mesmas informações que o auditor financeiro e, a fim de garantir a sua independência, das mesmas regras e medidas específicas que as aplicáveis ao auditor financeiro nos termos do segundo parágrafo, da segunda frase do quarto parágrafo e dos quinto, sexto, oitavo e nono parágrafos do artigo 24.º

A auditoria interna inclui, em particular, a avaliação da eficácia dos sistemas de gestão e de controlo e a verificação da regularidade das operações. Esta função é exercida em conformidade com as regras de execução estabelecidas no artigo 139.º

O auditor interno não poderá ser gestor orçamental nem tesoureiro.

2. A Comissão, sob a autoridade do seu presidente, toma todas as medidas necessárias para que o auditor interno possa desempenhar as suas funções em conformidade com o n.º 1.

3. As instituições que não a Comissão poderão nomear um auditor interno que desempenhará as suas funções de acordo com as condições e regras estabelecidas no n.º 1. Caso não seja nomeado qualquer auditor interno, o auditor financeiro assumirá as funções de auditor interno de acordo com as condições e regras estabelecidas no n.º 1.

4. O auditor interno elabora um relatório anual de auditoria interna destinado à sua instituição, nele indicando o número e a natureza das auditorias efectuadas, as recomendações decorrentes dessas auditorias, bem como o seguimento dado a essas recomendações.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia subsequente ao da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 9 de Abril de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. LINDH

**Declarações ao Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 762/2001 do Conselho, de 9 de Abril de 2001, que altera o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias no que diz respeito à separação das funções de auditoria interna e de controlo financeiro *ex ante***

1. «O Parlamento Europeu e o Conselho alcançaram uma grande convergência de pontos de vista quanto à separação das funções de auditoria interna e de controlo financeiro prévio. Nos termos do n.º 3 do novo artigo 24.º A do Regulamento Financeiro, confirmam a sua vontade de pôr em prática, a nível interno, a separação das funções de auditoria interna e de controlo financeiro prévio. Esta separação será feita logo que os seus sistemas de controlo e procedimentos internos estejam inteiramente operacionais.»
  2. «A Comissão considera que a auditoria interna deve ser feita segundo as normas internacionais relevantes, como previsto no projecto que altera o Regulamento da Comissão de 1993 relativo às normas de execução do Regulamento Financeiro, projecto esse aprovado em 15 de Novembro de 2000 e actualmente em consulta no Parlamento Europeu e no Conselho, e com base numa análise de riscos, como disposto numa proposta de reformulação do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aprovada pela Comissão em 26 de Julho de 2000.»
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 763/2001 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Abril de 2001**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Abril de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	123,1
	204	78,7
	212	63,2
	999	88,3
0707 00 05	052	101,1
	999	101,1
0709 90 70	052	88,5
	204	46,2
	999	67,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	75,4
	204	49,2
	212	46,0
	220	57,2
	600	65,2
	624	59,3
	999	58,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	93,7
	400	82,0
	404	88,8
	508	80,1
	512	78,4
	524	84,0
	528	92,4
	720	104,6
	804	113,9
	999	90,9
	0808 20 50	388
512		78,1
528		77,4
999		78,7

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 764/2001 DA COMISSÃO  
de 19 de Abril de 2001**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Abril de 2001 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1279/98 para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1279/98 da Comissão, de 19 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2857/2000<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

O artigo 1.º e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98 fixaram as quantidades dos produtos do sector da carne de bovino originários da Polónia, da Hungria, da República Checa, da Eslováquia, da Bulgária e da Roménia. Em condições especiais, a título do período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 2001. As quantidades dos produtos do sector da carne de bovino originária da Hungria, da República Checa e da Roménia em relação às quais foram pedidos certificados de importação permitem a integral satisfação dos mesmos pedidos. No entanto os pedidos relativos aos produtos do sector da carne de bovino originários da Polónia devem ser

reduzidos, em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do referido regulamento de forma proporcional,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Cada pedido de certificado de importação apresentado a título do período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 2001, no âmbito dos contingentes referidos no Regulamento (CE) n.º 1279/98, é satisfeito até ao limite das quantidades seguintes:

- a) 100 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201 e 0202 originários da Hungria e da República Checa;
- b) 100 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201, 0202, 1602 50 31, 1602 50 39 e 1602 50 80 originários da Roménia.
- c) 70,2432 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201, 0202 e 1602 50 originários da Polónia.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 176 de 20.6.1998, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 332 de 28.12.2000, p. 55.



**REGULAMENTO (CE) N.º 765/2001 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Abril de 2001**  
**relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido**  
**no Regulamento (CE) n.º 1701/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2000 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 293/2001 <sup>(6)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de certos Estados ACP.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no

artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 13 a 19 de Abril de 2001 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de trigo mole referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 195 de 1.8.2000, p. 18.

<sup>(6)</sup> JO L 43 de 14.2.2001, p. 10.

**REGULAMENTO (CE) N.º 766/2001 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Abril de 2001**  
**relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido**  
**no Regulamento (CE) n.º 2014/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2014/2000 da Comissão <sup>(5)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no

artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 13 a 19 de Abril de 2001 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de trigo mole referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 241 de 26.9.2000, p. 23.

**REGULAMENTO (CE) N.º 767/2001 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Abril de 2001**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no**  
**Regulamento (CE) n.º 2317/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2317/2000 da Comissão <sup>(5)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 13 a 19 de Abril de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 0,00 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 267 de 20.10.2000, p. 23.

**REGULAMENTO (CE) N.º 768/2001 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Abril de 2001**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no**  
**Regulamento (CE) n.º 1740/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1740/2000 da Comissão <sup>(5)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 13 a 19 de Abril de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 35,25 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 199 de 5.8.2000, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 769/2001 DA COMISSÃO****de 19 de Abril de 2001****relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/1999 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 <sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2097/2000 da Comissão, de 3 de Outubro de 2000, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 680/2001 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2097/2000 da Comissão foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros.

- (2) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2097/2000 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 13 a 19 de Abril de 2001 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de aveia referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 249 de 4.10.2000, p. 15.

<sup>(6)</sup> JO L 94 de 4.4.2001, p. 20.

**REGULAMENTO (CE) N.º 770/2001 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Abril de 2001**  
**que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no**  
**Regulamento (CE) n.º 555/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 555/2001 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se situe ao

nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 13 a 19 de Abril de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 555/2001, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 42,75 euros/t para uma quantidade máxima global de 88 000 toneladas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 82 de 22.3.2001, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

**REGULAMENTO (CE) N.º 771/2001 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Abril de 2001**  
**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas**  
**de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 <sup>(4)</sup>.
- (3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados. Essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Ela pode ser alterada.
- (6) A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Abril de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 19 de Abril de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais,  
das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 11 9000	—	EUR/t	—
1001 10 00 9400	—	EUR/t	—	1101 00 15 9100	C01	EUR/t	9,50
1001 90 91 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9130	C01	EUR/t	9,00
1001 90 99 9000	C01	EUR/t	0	1101 00 15 9150	C01	EUR/t	8,25
1002 00 00 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9170	C01	EUR/t	7,50
1003 00 10 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9180	C01	EUR/t	7,25
1003 00 90 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9190	—	EUR/t	—
1004 00 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 90 9000	—	EUR/t	—
1004 00 00 9400	—	EUR/t	—	1102 10 00 9500	C01	EUR/t	48,25
1005 10 90 9000	—	EUR/t	—	1102 10 00 9700	C01	EUR/t	38,00
1005 90 00 9000	A00	EUR/t	0	1102 10 00 9900	—	EUR/t	—
1007 00 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9200	A00	EUR/t	0 <sup>(1)</sup>
1008 20 00 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9400	A00	EUR/t	0 <sup>(1)</sup>
				1103 11 10 9900	—	EUR/t	—
				1103 11 90 9200	A00	EUR/t	0 <sup>(1)</sup>
				1103 11 90 9800	—	EUR/t	—

(<sup>1</sup>) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C01 Todos os destinos com excepção da Polónia.



## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Janeiro de 2001

relativa à assinatura, pela Comunidade Europeia, da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste

(2001/319/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º, conjugado com o primeiro período, do primeiro parágrafo do seu n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade é competente para adoptar medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos e concluir acordos com outros países ou organizações internacionais.
- (2) A Comunidade é parte contratante na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que obriga todos os membros da comunidade internacional a cooperar na conservação e gestão dos recursos marinhos vivos.
- (3) A Comunidade assinou o Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores <sup>(1)</sup>.
- (4) A sétima reunião dos Estados costeiros e de outras partes interessadas na futura Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste apresentou um projecto de texto da futura Convenção.
- (5) O objectivo da Convenção é assegurar a conservação a longo prazo e a exploração sustentável dos recursos

haliêuticos na Área da Convenção graças à sua aplicação eficaz.

- (6) Certos pescadores da Comunidade exercem a pesca das unidades populacionais da área abrangida pela Convenção, pelo que é do interesse da Comunidade desempenhar um papel efectivo na execução da Convenção e torna-se, pois, necessário que a Comunidade assine a Convenção,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

A assinatura da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste, é aprovada, em nome da Comunidade Europeia, sob reserva da Decisão do Conselho sobre a sua celebração.

O texto da Convenção vem anexo à presente decisão.

*Artigo 2.º*

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a ou as pessoas habilitadas a assinar a Convenção, em nome da Comunidade Europeia, sob reserva da sua celebração.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. WINBERG

<sup>(1)</sup> JO L 189 de 3.7.1998, p. 16.

## ANEXO

**CONVENÇÃO SOBRE A CONSERVAÇÃO E A GESTÃO DOS RECURSOS HALIÉUTICOS NO ATLÂNTICO SUDESTE**

As partes contratantes na presente Convenção,

EMPENHADAS em assegurar a conservação e exploração sustentável a longo prazo de todos os recursos marinhos vivos no Atlântico Sudeste e em salvaguardar o ambiente e o ecossistema marinho em que evoluem os recursos;

RECONHECENDO a necessidade urgente e constante de conservar e gerir eficazmente os recursos haliéuticos no alto mar no Atlântico Sudeste;

RECONHECENDO AS DISPOSIÇÕES PERTINENTES da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982; o Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, respeitantes à conservação e à gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores, de 1995; e tendo em conta o Acordo da FAO para a promoção do cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão pelos navios de pesca no alto mar, de 1993, e o Código de Conduta da Pesca Responsável de 1995 da FAO;

RECONHECENDO as obrigações dos Estados em matéria de cooperação mútua na conservação e gestão dos recursos vivos do Atlântico Sudeste;

DETERMINADAS a exercer e aplicar a abordagem de precaução na gestão dos recursos haliéuticos, no espírito dos princípios enunciados no Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, respeitantes à conservação e à gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores, de 1995, e do Código de Conduta da Pesca Responsável de 1995 da FAO;

RECONHECENDO que a conservação a longo prazo e a exploração sustentável dos recursos do alto mar requerem uma cooperação entre Estados no âmbito de organizações sub-regionais ou regionais adequadas que acordam nas medidas necessárias para esse efeito;

EMPENHADAS na pesca responsável;

TOMANDO NOTA de que os Estados costeiros estabeleceram áreas de jurisdição nacional em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, e com os princípios gerais do direito internacional, em cujos termos exercem direitos soberanos para efeitos de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos marinhos vivos;

DESEJANDO cooperar com os Estados costeiros e com todos os outros Estados e organizações que tenham um interesse real nos recursos haliéuticos do Atlântico Sudeste, a fim de assegurar medidas de conservação e de gestão compatíveis;

RECONHECENDO as considerações de ordem económica e geográfica e as necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento e das suas comunidades costeiras, no respeitante à exploração equitativa dos recursos marinhos vivos;

APELANDO os Estados que não são partes contratantes na presente Convenção e que não acordam, de outro modo, em aplicar as medidas de conservação e de gestão adoptadas ao abrigo da presente Convenção a que não autorizem os navios arvorando seu pavilhão a exercer a pesca de recursos abrangidos pela presente Convenção;

CONVENCIDAS de que o estabelecimento de uma organização para a conservação a longo prazo e a exploração sustentável dos recursos haliéuticos no Atlântico Sudeste constitui a melhor forma de atender a estes objectivos;

CONSCIENTES de que a realização dos objectivos supramencionados contribuirá para o estabelecimento de uma ordem económica justa e equitativa no interesse de toda a humanidade e, nomeadamente, no interesse e atendendo às necessidades dos Estados em desenvolvimento,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º*

Mar, de 10 de Dezembro de 1982, respeitantes à conservação e à gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores, de 1995;

**Definições**

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) «Convenção de 1982», a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982;

b) «Acordo de 1995», o Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do

c) «Estado costeiro», qualquer parte contratante com águas sob jurisdição nacional adjacentes à Área da Convenção;

d) «Comissão», a Comissão de Pescas do Atlântico Sudeste estabelecida em conformidade com o artigo 5.º;

- e) «Parte Contratante», qualquer Estado ou organização regional de integração económica que tenha consentido em sujeitar-se à presente Convenção e para o qual a Convenção esteja em vigor;
- f) «Medida de controlo», qualquer decisão ou medida adoptada pela Comissão em matéria de observação, inspecção, cumprimento e execução em conformidade com o artigo 16.º;
- g) «Organização de gestão das pescarias», qualquer organização intergovernamental com competências para adoptar medidas regulamentares relativas aos recursos marinhos vivos;
- h) «Pesca»:
- i) a procura, captura ou recolha de recursos haliêuticos ou qualquer tentativa efectuada para o efeito;
  - ii) o exercício de qualquer actividade que possa ser susceptível de resultar na localização, captura, ou recolha de recursos haliêuticos para quaisquer fins, incluindo a investigação científica;
  - iii) a colocação, a procura ou a recuperação de qualquer dispositivo de agrupamento dos recursos haliêuticos ou equipamento associado, incluindo radiobalizas;
  - iv) qualquer operação no mar que venha apoiar ou preparar qualquer actividade descrita na presente definição, excepto no que se refere às operações de emergência relacionadas com a saúde e a segurança da tripulação ou com a segurança de um navio; ou
  - v) a utilização de uma aeronave relacionada com qualquer actividade descrita na presente definição, excepto no que se refere aos voos de emergência relacionados com a saúde e segurança da tripulação ou com a segurança de um navio;
- i) «Entidade de pesca», qualquer entidade de pesca referida no n.º 3 do artigo 1.º do Acordo de 1995;
- j) «Navio de pesca», qualquer navio utilizado ou destinado a ser utilizado para efeitos da exploração comercial dos recursos haliêuticos, incluindo navios-mãe, qualquer outro navio que exerça directamente operações de pesca e os navios que participem no transbordo;
- k) «Navio de investigação da pesca», qualquer navio que exerça a pesca, com definida na alínea h), para efeitos de investigação científica, incluindo os navios que exerçam actividades de investigação permanentes ou os navios que exerçam habitualmente operações de pesca comercial ou actividades de apoio à pesca;
- l) «Recursos haliêuticos», os peixes, moluscos, crustáceos e outras espécies sedentárias que evoluem na Área da Convenção, com exclusão:
- i) das espécies sedentárias sujeitas à jurisdição de pesca dos Estados costeiros, em conformidade com o n.º 4 do artigo 77.º da Convenção de 1982; e
  - ii) das espécies altamente migradoras constantes do Anexo I da Convenção de 1982; «Estado de pavilhão», excepto disposição contrária;
- m) «Estado de pavilhão», excepto disposição contrária:
- i) qualquer Estado de que navios sejam autorizados a arvorar pavilhão ou
  - ii) qualquer organização regional de integração económica em cujo âmbito os navios tenham direito de arvorar pavilhão de um Estado-Membro dessa organização;
- n) «Recursos marinhos vivos», todos os seres vivos dos ecossistemas marinhos, incluindo as aves marinhas;
- o) «Organização regional de integração económica», excepto disposição contrária, uma organização regional de integração económica para a qual todos os Estados-Membros tenham transferido competências nas matérias abrangidas pela presente Convenção, incluindo o poder de adoptar decisões vinculativas para os seus Estados-Membros no respeitante a estas questões; e
- p) «Transbordo», o descarregamento da totalidade ou de parte dos recursos haliêuticos mantidos a bordo de um navio de pesca para outro navio de pesca, quer no mar ou no porto, sem que os produtos tenham sido registados por um Estado de porto como tendo sido desembarcados.

#### Artigo 2.º

#### Objectivo

O objectivo da presente Convenção é assegurar a conservação a longo prazo e exploração sustentável dos recursos de pesca na Área da Convenção através da execução efectiva da presente Convenção.

#### Artigo 3.º

#### Princípios Gerais

Para efeitos de realização do objectivo da presente Convenção, as partes contratantes, se for caso disso por intermédio da Organização:

- a) Adoptarão medidas, com base nos melhores dados científicos, para assegurar a conservação a longo prazo e exploração sustentável dos recursos haliêuticos a que é aplicável a presente Convenção;
- b) Aplicarão a abordagem de precaução, em conformidade com o artigo 7.º;
- c) Aplicarão as disposições da presente Convenção relativas aos recursos haliêuticos, tendo devidamente em conta a incidência das operações de pesca nas espécies ecologicamente ligadas, nomeadamente aves marinhas, cetáceos, focas e tartarugas marinhas;
- d) Adoptarão, sempre que necessário, medidas de conservação e de gestão das espécies pertencentes ao mesmo ecossistema que os recursos haliêuticos capturados ou a eles associadas ou deles dependentes;
- e) Velarão por que as práticas de pesca e as medidas de gestão tenham devidamente em conta a necessidade de reduzir ao mínimo os efeitos nocivos no conjunto dos recursos marinhos vivos; e
- f) Preservarão a biodiversidade do meio marinho.

#### Artigo 4.º

#### Aplicação Geográfica

Excepto disposição contrária, a presente Convenção é aplicável na Área da Convenção, que abrange todas as águas para além das áreas sob jurisdição nacional na zona delimitada por uma linha que une os seguintes pontos ao longo de paralelos e meridianos:

— começando no limite exterior das águas sob jurisdição nacional num ponto a 6° de latitude Sul, em seguida para Oeste ao longo do paralelo a 6° de latitude Sul até ao meridiano a 10° de longitude Oeste, em seguida para Norte ao longo do meridiano a 10° de longitude Oeste até ao equador, em seguida para Oeste ao longo do equador até ao meridiano a 20° de longitude Oeste, em seguida para Sul ao longo do meridiano a 20° de longitude Oeste até ao paralelo a 50° de latitude Sul, em seguida para Leste ao longo do paralelo a 50° de latitude Sul até ao meridiano a 30° de longitude Este, em seguida para Norte ao longo do meridiano a 30° de longitude Este até à costa do Continente Africano.

#### Artigo 5.º

##### A Organização

1. As partes contratantes estabelecem e acordam em manter a Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste, a seguir denominada «a Organização».
2. A Organização incluirá:
  - a) A Comissão;
  - b) O Comité de Cumprimento e o Comité Científico, que actuam a título de órgãos subsidiários, e quaisquer outros órgãos subsidiários que a Comissão possa instituir na medida do necessário para a assistir na realização do objectivo da presente Convenção; e
  - c) O Secretariado.
3. A Organização terá personalidade jurídica e usufruirá no território de cada parte contratante da capacidade jurídica necessária para cumprir as suas funções e atingir os objectivos da presente Convenção. Os privilégios e imunidades de que beneficiarão a Organização e o seu pessoal no território das partes contratantes serão determinados por acordo entre a Organização e a parte contratante em causa.
4. As línguas oficiais da Organização serão o Inglês e o Português.
5. A sede da Organização será estabelecida na Namíbia.

#### Artigo 6.º

##### A Comissão

1. Cada parte contratante será membro da Comissão.
2. Cada membro designará um representante junto da Comissão, que poderá ser acompanhado por suplentes e conselheiros.
3. As funções da Comissão serão as seguintes:
  - a) Identificar as necessidades de conservação e de gestão;
  - b) Formular e adoptar medidas de conservação e de gestão;
  - c) Determinar totais admissíveis de capturas e/ou níveis de esforço de pesca, atendendo à mortalidade por pesca global, incluindo a de espécies não-alvo;

- d) Determinar a natureza e a importância da participação nas actividades de pesca;
  - e) Acompanhar o estado das unidades populacionais e reunir, analisar e divulgar as informações pertinentes sobre as unidades populacionais;
  - f) Incentivar, promover e, se for caso disso mediante acordo, coordenar a investigação científica sobre os recursos haliêuticos na Área da Convenção e nas águas adjacentes sob jurisdição nacional;
  - g) Gerir as unidades populacionais com base na abordagem de precaução a estabelecer em conformidade com o artigo 7.º;
  - h) Instituir mecanismos de cooperação adequados para assegurar um acompanhamento, um controlo, uma vigilância e uma entrada em vigor eficazes;
  - i) Adoptar medidas em matéria de controlo e de execução na Área da Convenção;
  - j) Estabelecer medidas relativas ao exercício da pesca para fins de investigação científica;
  - k) Estabelecer regras relativas à recolha, à apresentação e à verificação dos dados, assim como ao acesso aos mesmos e à sua utilização;
  - l) Reunir e divulgar dados estatísticos exactos e completos, por forma a assegurar que estejam disponíveis os melhores pareceres científicos, sem deixar de preservar a confidencialidade nos casos necessários;
  - m) Dirigir o Comité de Cumprimento e o Comité Científico, os outros órgãos subsidiários e o Secretariado;
  - n) Aprovar o orçamento da Organização; e
  - o) Exercer quaisquer outras actividades necessárias para o cumprimento da sua missão.
4. A Comissão adoptará o seu regulamento interno.

5. A Comissão adoptará, em conformidade com o direito internacional, medidas destinadas a fomentar a observância, pelos navios arvorando pavilhão de partes não contratantes na presente Convenção, das medidas acordadas pela Comissão.

6. Ao formular as suas decisões, a Comissão terá plenamente em conta as recomendações e os pareceres do Comité de Cumprimento e do Comité Científico. A Comissão terá plenamente em conta, nomeadamente, a unidade biológica e outras características biológicas das unidades populacionais.

7. A Comissão publicará as medidas de conservação, de gestão e de controlo que tenha adoptado e estejam em vigor e, na medida do possível, manterá registos das outras medidas de conservação e de gestão em vigor na Área da Convenção.

8. As medidas referidas no n.º 3 podem incluir os seguintes elementos:

- a) As quantidades de quaisquer espécies que podem ser capturadas;
- b) As áreas e períodos em que pode ser exercida a pesca;

- c) O tamanho e o sexo de quaisquer espécies que podem ser capturadas;
- d) As artes e técnicas de pesca autorizadas;
- e) O nível de esforço de pesca autorizado, incluindo o número de navios autorizados, assim como os respectivos tipos e tamanhos;
- f) A designação das regiões e sub-regiões;
- g) Outras medidas de regulamentação das pescarias para efeitos de protecção das espécies; e
- h) Outras medidas que a Comissão considere necessárias para cumprir o objectivo da presente Convenção.

9. As medidas de conservação, de gestão e de controlo adoptadas pela Comissão em conformidade com a presente Convenção entrarão em vigor em conformidade com o artigo 23.º.

10. Atendendo aos artigos 116.º a 119.º da Convenção de 1982, a Comissão pode chamar a atenção de qualquer Estado ou entidade que exerça a pesca que não seja parte contratante na presente Convenção para qualquer actividade que, na opinião da Comissão, afecte a realização do objectivo da presente Convenção.

11. A Comissão chamará a atenção de todas as partes contratantes para quaisquer actividades que, na opinião da Comissão, prejudiquem:

- a) A realização do objectivo da presente Convenção por uma parte contratante ou o cumprimento por essa parte contratante das obrigações que lhe incumbem por força da presente Convenção; ou
- b) O cumprimento por essa parte contratante das obrigações que lhe incumbem por força da presente Convenção.

12. A Comissão terá em conta as medidas estabelecidas por outras organizações que incidam sobre os recursos marinhos vivos da Área da Convenção e procurará assegurar a coerência com tais medidas, sem prejuízo do objectivo da presente Convenção.

13. Se a Comissão determinar que uma parte contratante deixou de participar nos trabalhos da Organização, a Comissão consultará a parte contratante em causa e poderá tomar uma decisão para resolver a questão, como considerar adequado.

#### Artigo 7.º

##### Aplicação da abordagem de precaução

1. A Comissão aplicará amplamente a abordagem de precaução à conservação, gestão e exploração dos recursos halieúticos, a fim de os proteger e preservar o meio marinho.

2. A Comissão será mais circunspecta nos casos em que as informações são incertas, pouco fiáveis ou inadequadas. A falta de informações científicas adequadas não será invocada como motivo para adiar ou não tomar medidas de conservação e de gestão.

3. Para efeitos de execução do presente artigo, a Comissão inteirar-se-á das melhores práticas internacionais em matéria de aplicação da abordagem de precaução, incluindo do anexo II do Acordo de 1995 e do Código de Conduta da Pesca Responsável de 1995 da FAO.

#### Artigo 8.º

##### Sessões da Comissão

1. A Comissão convocará uma sessão anual e quaisquer outras sessões consideradas necessárias.

2. A primeira sessão da Comissão realizar-se-á nos três meses seguintes à entrada em vigor da presente Convenção, sob reserva de, entre as partes contratantes, pelo menos dois Estados exercerem actividades de pesca na Área da Convenção. A primeira sessão realizar-se-á, em todos os casos, nos seis meses seguintes à entrada em vigor da presente Convenção. O Governo da Namíbia consultará as partes contratantes acerca da primeira sessão da Comissão. A ordem de trabalhos provisória será comunicada a cada signatário e parte contratante, o mais tardar um mês antes da data da sessão.

3. A primeira sessão será nomeadamente dedicada, em prioridade aos custos associados à execução do anexo pelo Secretariado e às medidas destinadas a assegurar o cumprimento das missões da Comissão definidas no n.º 3, alíneas k) e l), do artigo 6.º

4. A primeira sessão da Comissão realizar-se-á na sede da Organização. Em seguida, as sessões da Comissão realizar-se-ão na sede, a não ser que a Comissão decida de outro modo.

5. De entre os representantes das partes contratantes, a Comissão elegerá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão designados por um período de dois anos e poderão ser reeleitos por um período adicional de dois anos. O primeiro Presidente será eleito na primeira sessão da Comissão por um período inicial de três anos. O Presidente e o Vice-Presidente não podem ser representantes da mesma parte contratante.

6. A Comissão adoptará um regulamento interno relativo à participação, na qualidade de observadores, de representantes de partes não contratantes na presente Convenção.

7. A Comissão adoptará um regulamento interno relativo à participação, na qualidade de observadores, de representantes de organizações intergovernamentais.

8. Será dada aos representantes das organizações não governamentais interessados nas unidades populacionais que evoluem na área da Convenção a oportunidade de participar nas sessões da Organização na qualidade de observadores, em conformidade com o regulamento adoptado pela Comissão.

9. A Comissão adoptará um regulamento a fim de regulamentar a participação desses representantes e garantir a transparência das actividades da Organização. O regulamento não será indevidamente restritivo a este respeito e permitirá o acesso, em tempo oportuno, aos registos e relatórios da Organização, sob reserva das regras processuais aplicáveis na matéria. A Comissão adoptará o referido regulamento interno o mais rapidamente possível.

10. As partes contratantes podem decidir, por consenso, convidar representantes de partes não contratantes na presente Convenção e de organizações intergovernamentais a participar na qualidade de observadores, na pendência da adopção, pela Comissão, das regras relativas a tal participação.

#### Artigo 9.º

##### Comité de Aplicação

1. As partes contratantes serão habilitadas a designar um representante junto do Comité de Aplicação, que poderá ser acompanhado por suplentes e conselheiros.

2. Excepto decisão contrária da Comissão, as funções do Comité de Aplicação consistirão em fornecer à Comissão informações, pareceres e recomendações sobre a execução e o cumprimento das medidas de conservação e de gestão.

3. No exercício das suas funções, o Comité de Aplicação executará as actividades requeridas pela Comissão e:

- a) Coordenará as actividades de aplicação desenvolvidas por ou em nome da Organização em matéria de cumprimento;
- b) Coordenará as actividades com o Comité Científico relativas aos assuntos de interesse comum; e
- c) Executará as outras tarefas solicitadas pela Comissão.

4. O Comité de Aplicação reunir-se-á sempre que a Comissão o considere necessário.

5. O Comité de Aplicação adoptará e alterará, na medida do necessário, o regulamento interno relativo à realização das suas sessões e ao exercício das suas funções. O regulamento e quaisquer suas alterações serão sujeitos à aprovação da Comissão. O regulamento incluirá processos relativos à apresentação dos relatórios da minoria.

6. O Comité de Aplicação pode instituir, com a aprovação da Comissão, os órgãos subsidiários necessários para a execução das suas funções.

#### Artigo 10.º

##### Comité Científico

1. As partes contratantes serão habilitadas a designar um representante junto do Comité Científico, que poderá ser acompanhado por suplentes e conselheiros.

2. O Comité Científico pode solicitar pareceres de peritos, nos casos necessários e numa base *ad hoc*.

3. A função do Comité Científico consistirá em fornecer à Comissão pareceres científicos e recomendações para efeitos de elaboração de medidas de conservação e de gestão aplicáveis aos recursos haliêuticos abrangidos pela presente Convenção e incentivar e promover a cooperação no domínio da investigação científica, a fim de melhorar os conhecimentos sobre os recursos marinhos vivos da Área da Convenção.

4. No exercício das suas funções, o Comité Científico executará as actividades requeridas pela Comissão e:

- a) Realizará consultas e acções de cooperação e incentivará a recolha, a análise e a troca de informações relativas aos recursos marinhos vivos da Área da Convenção;
- b) Estabelecerá os critérios e os métodos a utilizar para a determinação das medidas de conservação e de gestão;
- c) Avaliará o estado e a evolução dos recursos marinhos vivos em causa;
- d) Analisará os dados sobre os efeitos directos e indirectos da pesca e das outras actividades humanas nos recursos haliêuticos;
- e) Avaliará os efeitos potenciais das alterações propostas relativas aos métodos ou níveis de pesca e das medidas de conservação e de gestão propostas; e
- f) Transmitirá à Comissão, a pedido desta ou por sua própria iniciativa, relatórios e recomendações respeitantes às medidas de conservação e de gestão.

5. No exercício das suas funções, o Comité Científico procurará tomar em consideração os trabalhos de outras organizações de gestão das pescarias, assim como de outros órgãos técnicos e científicos.

6. A primeira sessão do Comité Científico realizar-se-á nos três meses seguintes à primeira sessão da Comissão.

7. O Comité Científico adoptará e alterará, na medida do necessário, o regulamento interno relativo à realização das suas sessões e ao exercício das suas funções. O regulamento e quaisquer suas alterações serão sujeitos à aprovação da Comissão. O regulamento incluirá processos relativos à apresentação dos relatórios da minoria.

8. O Comité Científico pode instituir, com a aprovação da Comissão, os órgãos subsidiários necessários para a execução das suas funções.

#### Artigo 11.º

##### O Secretariado

1. A Comissão nomeará um Secretário Executivo em conformidade com os processos e as regras e condições que a Comissão determinar.

2. O mandato do Secretário Executivo tem uma duração de quatro anos e pode ser renovado por um período adicional não superior a quatro anos.

3. A Comissão autorizará o recrutamento do pessoal necessário para o Secretariado e o Secretário Executivo e nomeará, gerirá e supervisionará o referido pessoal, em conformidade com o estatuto aprovado pela Comissão.

4. O Secretário Executivo e o Secretariado executarão as funções neles delegadas pela Comissão.

*Artigo 12.º***Financiamento e Orçamento**

1. Aquando de cada sessão anual, a Comissão adoptará o orçamento da Organização. Ao determinar a verba orçamental, a Comissão terá devidamente em conta o princípio da relação custo/eficácia.

2. Será preparado pelo Secretário Executivo e apresentado às partes contratantes, pelo menos sessenta dias antes da sessão anual da Comissão, um projecto de orçamento da Organização para o exercício seguinte.

3. Cada parte contratante contribuirá para o orçamento. A contribuição das partes contratantes é composta por uma cotização de base fixa e uma cotização calculada com base nas quantidades totais de capturas de espécies abrangidas pela Convenção, realizadas na Área da Convenção. A Comissão adopta e altera a proporção em que são aplicadas estas contribuições, atendendo à situação económica de cada parte contratante. No respeitante às partes contratantes com território adjacente à Área da Convenção, será tida em conta a situação económica dessa parte de território.

4. Nos três primeiros anos seguintes à entrada em vigor da Convenção, ou num período mais curto determinado pela Comissão, a contribuição de cada parte contratante será idêntica.

5. A Comissão pode solicitar e aceitar contribuições financeiras ou outras formas de ajuda por parte de organizações, particulares ou outras fontes para fins relacionados com o cumprimento das suas funções.

6. As actividades financeiras da Organização, incluindo a proporção das contribuições referidas no n.º 3, serão regidas pelo Regulamento Financeiro adoptado pela Comissão e sujeitas a uma auditoria anual por auditores independentes designados pela Comissão.

7. Cada parte contratante suporta as suas próprias despesas decorrentes da participação nas reuniões dos órgãos da Organização.

8. Excepto decisão contrária da Comissão, qualquer parte contratante que tenha pagamentos em atraso para com a Comissão desde há mais de dois anos:

- a) Não participará na adopção de quaisquer decisões pela Comissão; e
- b) Não poderá notificar a sua não aceitação de quaisquer medidas adoptadas pela Comissão até ter pago todas as montantes devidos à Organização.

*Artigo 13.º***Obrigações das partes contratantes**

1. Relativamente às suas actividades na Área da Convenção, as partes contratantes:

- a) Recolherão e trocarão os dados científicos, técnicos e estatísticos respeitantes aos recursos haliêuticos abrangidos pela presente Convenção;
- b) Velarão por que os dados sejam suficientemente pormenorizados por forma a facilitar a avaliação precisa das unidades populacionais e sejam comunicados atempadamente para corresponder às necessidades da Comissão;
- c) Tomarão as medidas adequadas para verificar a exactidão dos referidos dados;
- d) Comunicarão todos os anos à Organização esses dados estatísticos, biológicos e outros dados e informações que a Comissão possa solicitar;
- e) Fornecerão à Organização, de acordo com as regras e a frequência requeridas pela Comissão, informações sobre as suas actividades de pesca, incluindo as zonas de pesca e os navios de pesca, a fim de facilitar a compilação de estatísticas fiáveis sobre as capturas e o esforço de pesca; e
- f) Fornecerão à Comissão, de acordo com a frequência por ela requerida, informações sobre as disposições tomadas para executar as medidas de conservação e de gestão adoptadas pela Comissão.

2. Os Estados costeiros comunicarão à Organização, no respeitante às actividades exercidas na sua área de jurisdição nacional relativas a unidades populacionais de peixes transzonais, os dados requeridos em conformidade com o n.º 1.

3. As partes contratantes executarão rapidamente a presente Convenção, assim como qualquer medida de conservação e de gestão ou outras medidas ou questões que venham a ser acordadas pela Comissão.

4. As partes contratantes tomarão as medidas adequadas, em conformidade com as medidas adoptadas pela Comissão e com o direito internacional, a fim de assegurar a eficácia das medidas adoptadas pela Comissão.

5. As partes contratantes apresentarão à Comissão uma declaração anual das medidas de aplicação e de cumprimento, incluindo a imposição de sanções por qualquer infracção cometida, que tenham tomado em conformidade com o presente artigo.

6. a) Sem prejuízo da primazia da responsabilidade do Estado de pavilhão, as partes contratantes tomarão medidas ou cooperarão, o mais possível, por forma a assegurar que os seus nacionais que pescam na Área da Convenção e as suas empresas cumpram o disposto na presente Convenção. As partes contratantes informarão regularmente a Comissão das medidas tomadas a esse respeito.
- b) As possibilidades de pesca atribuídas pela Comissão às partes contratantes beneficiarão exclusivamente os navios que arvoem pavilhão das partes contratantes.

7. Os Estados Costeiros informarão regularmente a Organização das medidas que tenham adoptado aplicáveis aos recursos haliêuticos que evoluem nas águas sob sua jurisdição nacional adjacentes à Área da Convenção.

8. As partes contratantes cumprirão de boa fé as obrigações assumidas por força da presente Convenção e exercerão os direitos reconhecidos na presente Convenção por forma a não cometer abusos de direito.

#### Artigo 14.º

##### Obrigações dos Estados de pavilhão

1. As partes contratantes adoptarão todas as medidas necessárias para assegurar que os navios arvorando seu pavilhão cumprem as medidas de conservação e gestão e as medidas de controlo adoptadas pela Comissão e não exercem actividades prejudiciais para a eficácia dessas medidas.

2. As partes contratantes só autorizarão a utilização de navios arvorando seu pavilhão para actividades de pesca na Área da Convenção se estiverem efectivamente em posição de exercer as suas responsabilidades em relação a esses navios nos termos da presente Convenção.

3. Cada parte contratante tomará, no respeitante aos navios arvorando seu pavilhão, medidas adequadas que estejam em conformidade com as medidas adoptadas pela Comissão e que lhes dêem cumprimento e tenham em conta as práticas internacionais existentes. As medidas devem incluir, nomeadamente:

- a) Medidas destinadas a assegurar que o Estado de Pavilhão investigue imediatamente e estabeleça um relatório completo sobre as acções tomadas na sequência de uma presumível infracção às medidas adoptadas pela Comissão por um navio arvorando seu pavilhão;
- b) O controlo desses navios na Área da Convenção através de autorizações de pesca;
- c) A criação de um registo nacional dos navios de pesca autorizados a pescar na Área da Convenção e disposições relativas à comunicação regular dessas informações à Comissão;
- d) Requisitos em matéria de marcação dos navios de pesca e das artes de pesca para efeitos de identificação;
- e) Requisitos em matéria de registo e comunicação atempada da posição dos navios, das capturas de espécies-alvo e não alvo, das capturas desembarcadas, das capturas transbordadas, do esforço de pesca e de outros dados pertinentes relativos à pesca;
- f) A regulamentação das operações de transbordo por forma a assegurar que não seja prejudicada a eficácia das medidas de conservação e de gestão;
- g) Medidas que permitam o acesso de observadores das outras partes contratantes, para o exercício das funções acordadas pela Comissão; e
- h) Medidas relativas à obrigação de utilizar um sistema de localização por satélite, como acordado pela Comissão.

4. Cada parte contratante velará por que os navios arvorando seu pavilhão não prejudiquem as medidas acordadas pela Comissão, devido à pesca ilegal, nas áreas adjacente à Área da Convenção, de unidades populacionais que evoluem na Área da Convenção e na área adjacente em causa.

#### Artigo 15.º

##### Obrigações e medidas tomadas pelos Estados de porto

1. As medidas tomadas por um Estado de porto em conformidade com a presente Convenção terão plenamente em conta o direito e a obrigação dos Estados de porto de tomar medidas, em conformidade com o direito internacional, para promover a eficácia das medidas de conservação e de gestão sub-regionais, regionais e globais.

2. Em conformidade com as medidas decididas pela Comissão, cada parte contratante inspeciona, nomeadamente, os documentos, as artes de pesca e as capturas a bordo dos navios de pesca, sempre que esses navios se encontrem voluntariamente nos seus portos ou nos seus terminais no mar.

3. Em conformidade com as medidas acordadas pela Comissão, cada parte contratante adoptará disposições conformes com o direito internacional para proibir os desembarques e transbordos por navios arvorando pavilhão de partes não contratantes na presente Convenção, sempre que tenha sido estabelecido que as capturas de uma unidade populacional abrangida pela presente Convenção foram realizadas de forma prejudicial para a eficácia das medidas de conservação e de gestão adoptadas pela Comissão.

4. Sempre que considerem que o navio de uma parte contratante cometeu uma infracção a uma medida de conservação e gestão ou de controlo adoptada pela Comissão, os Estados de porto chamarão a atenção do Estado de pavilhão interessado e, se for caso disso, da Comissão para esse facto. O Estado de porto fornecerá ao Estado de pavilhão e à Comissão todos os documentos pertinentes na matéria, incluindo qualquer eventual relatório de inspecção. Nesses casos, o Estado de pavilhão comunicará à Comissão o pormenor das acções que tenha tomado a esse respeito.

5. Nenhuma disposição do presente artigo afecta o exercício pelos Estados da sua soberania nos portos situados no seu território, em conformidade com o direito internacional.

6. Todas as medidas tomadas ao abrigo do presente artigo estarão em conformidade com o direito internacional.

#### Artigo 16.º

##### Observação, inspecção, cumprimento e execução

1. As partes contratantes, por intermédio da Comissão, estabelecerão um regime de observação, inspecção, cumprimento e execução (a seguir denominado «o Regime»), a fim de reforçar a eficácia do exercício, pelas partes contratantes, das responsabilidades que incumbem aos Estados de pavilhão no respeitante aos navios de pesca e aos navios de investigação da pesca arvorando seu pavilhão na Área da Convenção. O principal objectivo do regime é garantir que as partes contratantes cumpram efectivamente as obrigações que lhes incumbem por força da presente Convenção e, se for caso disso, por força do Acordo de 1995, a fim de assegurar o cumprimento das medidas de conservação e de gestão acordadas pela Comissão.

2. Ao instituir o regime, a Comissão orientar-se-á, nomeadamente, pelos seguintes princípios:

- a) Promoção da cooperação entre as partes contratantes, a fim de garantir a execução eficaz do regime;



b) Imparcialidade e carácter não discriminatório do regime;

c) Verificação do cumprimento das medidas de conservação e de gestão adoptadas pela Comissão; e

d) Reacção rápida às comunicações de infracções às medidas acordadas pela Comissão.

3. Para efeitos de aplicação destes princípios, o regime incluirá, nomeadamente, os seguintes elementos:

a) Medidas de controlo, incluindo a autorização de pescar, a marcação dos navios e das artes de pesca, o registo das actividades de pesca e a comunicação quase em tempo real das deslocações e actividades dos navios através de meios como a localização por satélite;

b) Um programa de inspecção, no mar e nos portos, que inclua processos de subida a bordo e inspecção dos navios, numa base recíproca;

c) Um programa de observação baseado em normas comuns em matéria de realização das observações, incluindo, nomeadamente, disposições relativas à colocação, por uma parte contratante, de observadores nos navios arvorando pavilhão de outra parte contratante, com o consentimento desta última; um nível de cobertura adequado às várias dimensões e tipos de navios de pesca e navios de investigação da pesca; medidas relativas à comunicação pelos observadores das informações relativas às presumíveis infracções às medidas de conservação e de gestão, atendendo à necessidade de assegurar a segurança dos observadores; e

d) Processos relativos ao seguimento a dar às infracções detetadas ao abrigo do regime, incluindo normas de investigação, processos relativos ao estabelecimento de relatórios, notificação dos processos instaurados e sanções e outras medidas de execução.

4. O regime terá carácter multilateral e integrado.

5. Com vista a reforçar a eficácia do exercício pelas partes contratantes das responsabilidades que incumbem aos Estados de pavilhão no respeitante aos navios de pesca e navios de investigação da pesca arvorando seu pavilhão na Área da Convenção, os convénios provisórios constantes do anexo, que formam parte integrante da presente Convenção, serão aplicáveis a partir da entrada em vigor da presente Convenção e permanecerão em vigor até à instituição do regime ou até que a Comissão decida de outro modo.

6. Se, nos dois anos seguintes à entrada em vigor da presente Convenção, não tiver instituído o regime, a Comissão, a pedido de qualquer parte contratante, prestará urgentemente atenção à adopção dos processos de subida a bordo e de inspecção, por forma a reforçar a eficácia do cumprimento pelas partes contratantes das obrigações que lhes incumbem por força da presente Convenção e, se for caso disso, por força do Acordo de 1995. Para o efeito, poderá ser convocada uma sessão extraordinária da Comissão.

Artigo 17.º

### Tomada de decisões

1. As decisões da Comissão sobre questões de fundo serão tomadas por consenso das partes contratantes presentes. A questão de saber se se trata de uma questão de fundo será tratada, ela própria, como uma questão de fundo.

2. As decisões sobre questões diferentes das referidas no n.º 1 serão tomadas por simples maioria das partes contratantes presentes que participam na votação.

3. No respeitante às decisões tomadas ao abrigo da presente Convenção, as organizações regionais de integração económica dispõem apenas de um voto.

Artigo 18.º

### Cooperação com outras organizações

1. Se for caso disso, a Organização cooperará com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e com outros organismos e organizações especializados em assuntos de interesse comum.

2. A Organização procurará estabelecer relações de trabalho com outras organizações intergovernamentais que possam contribuir para os seus trabalhos e tenham interesse em assegurar a conservação a longo prazo e a utilização sustentável dos recursos marinhos vivos na Área da Convenção.

3. A Comissão pode concluir acordos com as organizações referidas no presente artigo e, se for caso disso, com outras organizações. A Comissão pode convidar essas organizações a destacar observadores para assistirem às suas sessões ou às sessões de quaisquer órgãos subsidiários da Organização.

4. Para efeitos de aplicação dos artigos 2.º e 3.º da presente Convenção aos recursos haliêuticos, a Organização cooperará com outras organizações de gestão das pescarias interessadas e terá em conta as suas medidas de conservação e de gestão aplicáveis na região.

Artigo 19.º

### Compatibilidade das medidas de conservação e de gestão

1. As partes contratantes reconhecem a necessidade de assegurar a compatibilidade das medidas de conservação e de gestão adoptadas relativamente às unidades populacionais no alto mar e nas áreas sob jurisdição nacional. Para o efeito, as partes contratantes têm o dever de cooperar para estabelecer medidas compatíveis relativas aos recursos haliêuticos que evoluem na Área da Convenção e nas áreas sob jurisdição de qualquer parte contratante. A parte contratante interessada e a Comissão promoverão em consequência a compatibilidade dessas medidas. A compatibilidade será assegurada de forma a não prejudicar as medidas estabelecidas em conformidade com os artigos 61.º e 119.º da Convenção de 1982.

2. Para efeitos do n.º 1, os Estados costeiros e a Comissão estabelecerão e adoptarão normas aplicáveis à comunicação e à troca de dados sobre a pesca das unidades populacionais em causa, assim como dados estatísticos sobre a situação das unidades populacionais.

3. As partes contratantes manterão a Comissão informada das medidas e decisões que adoptarem em conformidade com o presente artigo.

#### Artigo 20.º

##### Possibilidades de pesca

1. O determinar a natureza e a extensão dos direitos de participação nas possibilidades de pesca, a Comissão terá nomeadamente em conta:

- a) A situação dos recursos haliêuticos, incluindo a de outros recursos marinhos vivos, e os níveis de esforço de pesca exercidos, atendendo aos pareceres e recomendações do Comité Científico;
- b) Os interesses respectivos, os padrões de pesca antigos e actuais, incluindo as capturas e as práticas exercidas na Área da Convenção;
- c) O estado de desenvolvimento de uma pescaria;
- d) Os interesses dos Estados em desenvolvimento em cujas áreas de jurisdição nacional as unidades populacionais também evoluem;
- e) Os esforços desenvolvidos para a conservação e a gestão dos recursos haliêuticos na Área da Convenção, incluindo a comunicação de informações, a realização de investigações e as medidas tomadas para estabelecer mecanismos de cooperação para um acompanhamento, controlo, vigilância e execução eficazes;
- f) A participação no desenvolvimento de pescarias novas ou exploratórias, atendendo aos princípios enunciados no n.º 6 do artigo 6.º do Acordo de 1995;
- g) As necessidades das comunidades de pesca locais essencialmente dependentes da pesca das unidades populacionais do Atlântico Sudeste; e
- h) As necessidades dos Estados costeiros cujas economias são essencialmente dependentes da exploração dos recursos haliêuticos.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, a Comissão pode nomeadamente:

- a) Repartir quotas anuais ou limitar o esforço de pesca das partes contratantes;
- b) Atribuir quantidades a capturar para efeitos de exploração e investigação científica; e
- c) Se necessário, reservar possibilidades de pesca a partes não contratantes na presente Convenção.

3. Em conformidade com as regras acordadas, a Comissão reexaminará a repartição das quotas, as limitações do esforço de pesca e a participação das partes contratantes nas possibilidades de pesca, atendendo às informações, pareceres e recomendações sobre a execução e o cumprimento das medidas de conservação e de gestão pelas partes contratantes.

#### Artigo 21.º

##### Reconhecimento das necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento da região

1. As partes contratantes reconhecerão plenamente as necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento da região no respeitante à conservação e à gestão dos recursos haliêuticos e ao desenvolvimento desses recursos.

2. Ao levar a efeito o dever de cooperar no estabelecimento de medidas de conservação e de gestão das unidades populacionais abrangidas pela presente Convenção, as partes contratantes terão em conta as necessidades desses Estados em desenvolvimento, nomeadamente:

- a) A vulnerabilidade dos Estados em desenvolvimento da região que são dependentes da exploração dos recursos marinhos vivos, incluindo para satisfazer as necessidades alimentares das suas populações ou partes das suas populações;
- b) A necessidade de evitar incidências negativas na pesca de subsistência, na pequena pesca e na pesca artesanal e de assegurar o acesso dos pescadores e das mulheres a este tipo de pesca; e
- c) A necessidade de assegurar que estas medidas não resultem na transferência, directa ou indirecta, de uma parte desproporcionada do esforço de conservação para os Estados em desenvolvimento da região.

3. As partes contratantes cooperarão, por intermédio da Comissão e de outras organizações sub-regionais ou regionais que participam na gestão dos recursos haliêuticos:

- a) Para melhorar a capacidade de os Estados em desenvolvimento da região conservarem e gerirem os recursos haliêuticos e desenvolverem as suas próprias pescarias destes recursos; e
- b) Para prestar assistência aos Estados em desenvolvimento da região susceptíveis de pescar recursos haliêuticos, a fim de lhes permitir participar na pesca desses recursos, incluindo facilitando-lhes o acesso em conformidade com a presente Convenção.

4. A Cooperação com os Estados em desenvolvimento da região para os fins expostos no presente artigo incluirá uma ajuda financeira, uma ajuda em matéria de desenvolvimento dos recursos humanos, uma assistência técnica, transferências de tecnologia e actividades dirigidas especificamente para:

- a) A melhoria da conservação e da gestão dos recursos haliêuticos abrangidos pela presente Convenção através da recolha, comunicação, verificação, troca e análise dos dados relativos à pesca e informações conexas;
- b) A avaliação das unidades populacionais e a investigação científica; e
- c) O acompanhamento, o controlo, a vigilância, o cumprimento e a execução, incluindo a formação e o reforço das capacidades ao nível local, a elaboração e o financiamento de programas de observação nacionais e regionais e o acesso à tecnologia e equipamento.

## Artigo 22.º

**Partes não contratantes na presente Convenção**

1. As partes contratantes solicitarão, quer directamente quer por intermédio da Comissão, às partes não contratantes na presente Convenção cujos navios pesquem na Área da Convenção que cooperem plenamente com a Organização, quer ao aderir à Convenção quer ao acordar em aplicar as medidas de conservação e de gestão adoptadas pela Comissão com vista a assegurar que as referidas medidas sejam aplicadas a todas as actividades de pesca na Área da Convenção. As Partes não contratantes na presente Convenção beneficiarão da participação nas pescarias proporcionalmente ao compromisso que tenham assumido no sentido de respeitar as medidas de conservação e de gestão das unidades populacionais em causa.

2. As partes contratantes podem trocar informações entre si ou por intermédio da Comissão e informarão a Comissão das actividades dos navios de pesca arvorando pavilhão das partes não contratantes na presente Convenção que exerçam operações de pesca na Área da Convenção e de quaisquer acções adoptadas em resposta às actividades de pesca das partes não contratantes na presente Convenção. A Comissão comunicará essas informações às outras organizações e convénios regionais ou sub-regionais interessados.

3. As partes contratantes podem, quer directamente quer por intermédio da Comissão, tomar medidas, em conformidade com o direito internacional, que considerem necessárias e adequadas para impedir que os navios de pesca das Partes não contratantes na presente Convenção exerçam actividades de pesca prejudiciais para a eficácia das medidas de conservação e de gestão adoptadas pela Comissão.

4. As partes contratantes solicitarão, individual ou colectivamente, às entidades de pesca que disponham de navios de pesca na Área da Convenção que cooperem plenamente com a Organização na execução das medidas de conservação e de gestão, por forma a que essas medidas sejam, de facto, aplicadas da forma mais extensa possível às actividades de pesca na Área da Convenção. Essas entidades de pesca beneficiarão da participação nas pescarias proporcionalmente ao compromisso que tenham assumido no sentido de respeitar as medidas de conservação e de gestão das unidades populacionais em causa.

A Comissão pode convidar partes não contratantes na presente Convenção a destacar observadores para assistirem às suas sessões ou às sessões de quaisquer órgãos subsidiários da Organização.

## Artigo 23.º

**Execução**

1. As medidas de conservação, de gestão e de controlo adoptadas pela Comissão tornar-se-ão vinculativas para as partes contratantes do seguinte modo:

a) O Secretário Executivo notificará, o mais rapidamente possível, por escrito todas as partes contratantes dessa medida na sequência da sua adopção pela Comissão;

b) A medida tornar-se-á vinculativa para todas as partes contratantes sessenta dias após notificação pelo Secretariado da adopção da medida pela Comissão, em conformidade com a alínea a), excepto disposição contrária na medida.

c) Se uma parte contratante, no prazo de sessenta dias seguintes à notificação prevista na alínea a), notificar a Comissão de que não está em posição de aceitar a medida, esta última não será vinculativa para a parte contratante em causa, na medida indicada; contudo, excepto decisão contrária da Comissão, a medida de conservação manterá o seu carácter vinculativo para todas as outras partes contratantes;

d) Qualquer parte contratante que proceda à notificação prevista na alínea c) exporá, ao mesmo tempo, por escrito os motivos da notificação e, se for caso disso, as suas propostas quanto a medidas alternativas que pretender aplicar. O documento que contém os motivos especificará, nomeadamente, se o motivo da notificação reside no facto de:

i) A parte contratante considerar que a medida não é coerente com as disposições da presente Convenção;

ii) A parte contratante não poder, na prática, dar cumprimento à medida;

iii) A medida estabelecer uma discriminação injustificada de direito ou de facto relativamente à parte contratante; ou

iv) Serem aplicáveis outras circunstâncias especiais;

e) O Secretário Executivo comunicará rapidamente a todas as partes contratantes os pormenores relativos a qualquer notificação ou explicação recebida em conformidade com as alíneas c) e d);

f) Sempre que uma parte contratante recorrer ao processo descrito nas alíneas c) e d), a Comissão reunir-se-á a pedido de qualquer outra parte contratante, a fim de reexaminar a medida. Aquando dessa sessão e nos trinta dias seguintes à sessão, qualquer parte contratante terá o direito de notificar a Comissão de que deixou de poder aceitar a medida, em cujo caso a medida deixará de ser vinculativa para essa parte contratante; e

g) Na pendência das conclusões da sessão de reexame convocada nos termos da alínea f), qualquer parte contratante pode solicitar que um painel de peritos *ad hoc* instituído em conformidade com o artigo 24.º emita recomendações acerca da aplicação de medidas provisórias, na sequência do recurso ao processo descrito nas alíneas c) e d), que possam revelar-se necessárias no respeitante à medida a reexaminar. Sob reserva do n.º 3, essas medidas provisórias serão vinculativas para todas as partes contratantes sempre que estas [com excepção das que indicaram que não estão em posição de aceitar a medida nos termos das alíneas c) e d)] acordarem que a falta dessas medidas prejudicará a sustentabilidade a longo prazo das unidades populacionais abrangidas pela presente Convenção.

2. Qualquer parte contratante que recorra ao processo descrito no n.º 1 pode, em qualquer momento, retirar a sua notificação de não aceitação e passar a submeter-se à medida imediatamente, se esta última já estiver em vigor, ou no momento da sua entrada em vigor em conformidade com o presente artigo.

3. O presente artigo não prejudica o direito de qualquer parte contratante recorrer aos processos de resolução dos litígios estabelecidos no artigo 24.º no respeitante aos litígios relativos à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, no caso de terem sido esgotados todos os outros meios possíveis de resolver o litígio, incluindo os processos enunciados no presente artigo.

#### Artigo 24.º

##### Resolução dos litígios

1. As partes contratantes cooperarão com vista a evitar litígios.

2. Se surgir qualquer litígio entre duas partes contratantes ou mais relativo à interpretação ou execução da presente Convenção, as partes contratantes em causa consultar-se-ão com vista a resolver o litígio ou a que este seja resolvido por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, resolução judicial ou outros meios pacíficos da sua escolha.

3. Nos casos em que o litígio entre duas partes contratantes ou mais seja de natureza técnica e que as partes contratantes não estejam em posição de resolver o litígio entre elas, estas podem submeter o litígio a um painel de peritos *ad hoc* instituído em conformidade com os processos adoptados pela Comissão na sua primeira sessão. O painel consultará as partes contratantes interessadas e procurará resolver o litígio rapidamente sem recorrer a processos obrigatórios de resolução dos litígios.

4. Sempre que um litígio não seja submetido a um processo de resolução num prazo razoável a seguir às consultas referidas no n.º 2 ou sempre que o recurso a um dos outros meios referidos no presente artigo não tenha permitido resolvê-lo num prazo razoável, o referido litígio será objecto, a pedido de uma das partes em causa, de uma decisão vinculativa em conformidade com os processos de resolução dos litígios estabelecidos na Parte XV da Convenção de 1982 ou, nos casos em que o litígio diz respeito a uma ou várias unidades populacionais transzonais, com o disposto na parte VIII do Acordo de 1995. As partes pertinentes da Convenção de 1982 e do Acordo de 1995 são aplicáveis independentemente de as Partes em litígio serem ou não partes nesses instrumentos.

5. As cortes, tribunais ou painéis a quem tenha sido submetido qualquer litígio ao abrigo do presente artigo aplicarão as disposições pertinentes da presente Convenção, da Convenção de 1982, do Acordo de 1995, assim como as normas geralmente aceites em matéria de conservação e de gestão dos recursos marinhos vivos e outras regras do direito internacional, compatíveis com a Convenção de 1982 e com o Acordo de 1995, com vista a assegurar a conservação das unidades populacionais de peixes em causa.

#### Artigo 25.º

##### Assinatura, ratificação, aceitação e aprovação

1. A presente Convenção está aberta à assinatura (em 20 de Abril de 2001), em Windhoek, Namíbia, e, em seguida, na sede da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, durante um ano a contar da sua adopção, em 20 de Abril de 2001, por todos os Estados e organizações regionais de integração económica que participam na Conferência sobre a Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste, realizada em 20 de Abril de 2001 e por todos os Estados e organizações regionais de integração económica cujos navios exerçam ou tenham exercido, na Área da Convenção, a pesca dos recursos haliéuticos abrangidos pela presente Convenção, nos quatro anos que antecederam a adopção da presente Convenção.

2. A presente Convenção está sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e organizações regionais de integração económica referidos no n.º 1. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a seguir designado «o Depositário».

#### Artigo 26.º

##### Adesão

1. A presente Convenção está aberta à adesão dos Estados costeiros e de todos os outros Estados e organizações regionais de integração económica cujos navios exerçam a pesca, na Área da Convenção, de recursos haliéuticos abrangidos pela presente Convenção.

2. A presente Convenção está aberta à adesão de organizações regionais de integração económica que, de entre os seus Estados Membros, tenham um ou mais Estados que tenham transferido, na totalidade ou em parte, a sua competência em assuntos abrangidos pela presente Convenção, com excepção das organizações regionais de integração económica que possam ser partes contratantes nos termos do artigo 25.º A adesão das organizações regionais de integração económica será objecto de consultas na Comissão quanto às condições de participação nos trabalhos da Comissão.

3. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Depositário. As adesões recebidas pelo depositário antes da data de entrada em vigor da presente Convenção produzem efeitos trinta dias após a data de entrada em vigor da presente Convenção.

#### Artigo 27.º

##### Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor sessenta dias após a data de depósito, junto do Depositário, do terceiro instrumento de ratificação, adesão, aceitação ou aprovação, devendo, pelo menos, um ser depositado por um Estado costeiro. Relativamente aos Estados ou às organizações regionais de integração económica que depositem um instrumento de ratificação ou de adesão após a data de entrada em vigor da presente Convenção, a presente Convenção entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao depósito.

*Artigo 28.º***Reservas e excepções**

Não podem ser formuladas reservas ou excepções à presente Convenção.

*Artigo 29.º***Declarações e intervenções**

O artigo 28.º não exclui a possibilidade de um Estado ou uma organização regional de integração económica, ao assinarem, ratificarem ou aderirem à presente Convenção, fazerem declarações ou intervenções, independentemente do seu conteúdo ou designação, com vista nomeadamente a harmonizar as suas leis e regulamentos com o disposto no presente Acordo, desde que essas declarações ou intervenções não tendam a excluir ou alterar o efeito jurídico das disposições da presente Convenção aquando da sua aplicação a esse Estado ou organização regional de integração económica.

*Artigo 30.º***Relação com outros acordos**

A presente Convenção não afecta os direitos e obrigações das partes contratantes decorrentes da Convenção de 1982 e de outros acordos compatíveis com a Convenção de 1982 e que não prejudiquem o usufruto por outras partes contratantes dos seus direitos ou o cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força da presente Convenção.

*Artigo 31.º***Pretensões no domínio marítimo**

Nenhuma disposição da presente Convenção constituirá reconhecimento das pretensões ou posições das partes contratantes respeitantes ao estatuto legal e extensão das águas e zonas pretendidas por qualquer parte contratante em causa.

*Artigo 32.º***Emendas**

1. Qualquer parte contratante pode, em qualquer momento, propor emendas à presente Convenção

2. Qualquer emenda proposta será notificada, por escrito, ao Secretário Executivo, pelo menos noventa dias antes da sessão em que deverá ser examinada, devendo o Secretário Executivo transmitir rapidamente a proposta a todas as partes contratantes. As propostas de emendas à Convenção serão examinadas na sessão anual da Comissão, a não ser que uma maioria de partes contratantes solicite a organização de uma sessão extraordinária para debater da alteração proposta. A convocação das sessões extraordinárias deve ser notificada com, pelo menos, noventa dias de antecedência.

3. O Secretário Executivo transmitirá rapidamente o texto de qualquer emenda adoptada pela Comissão a todas as partes contratantes.

4. As emendas entrarão em vigor no trigésimo dia seguinte ao depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação de todas as partes contratantes.

*Artigo 33.º***Denúncia**

1. Qualquer parte contratante pode, mediante notificação escrita dirigida ao Depositário, denunciar a presente Convenção e indicar os motivos da denúncia. O facto de não indicar os motivos não afectará a validade da denúncia. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Depositário, a não ser que a notificação indique uma data posterior.

2. A denúncia da presente Convenção por qualquer parte contratante não afectará as obrigações financeiras que lhe incumbiam por força da presente Convenção antes de a denúncia produzir efeitos.

*Artigo 34.º***Registo**

1. O Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura é o Depositário da presente Convenção e de quaisquer suas emendas ou revisões. O Depositário:

- a) Enviará cópias autenticadas da presente Convenção a cada signatário da Convenção e a todas as partes contratantes;
- b) Tomará providências, em consulta com o Secretário Geral das Nações Unidas, para o registo da presente Convenção, aquando da sua entrada em vigor, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas;
- c) Informará cada signatário da presente Convenção e todas as partes contratantes:
  - i) dos instrumentos de ratificação, adesão, aceitação e aprovação depositados em conformidade com os artigos 25.º e 26.º respectivamente;
  - ii) da data de entrada em vigor da Convenção em conformidade com o seu artigo 27.º;
  - iii) da data de entrada em vigor das emendas à presente Convenção em conformidade com o seu artigo 32.º;
  - iv) das denúncias da presente Convenção, em conformidade com o seu artigo 33.º

2. A língua de comunicação no exercício das funções do Depositário é o inglês.

*Artigo 35.º*

**Textos que fazem fé**

Os textos da presente Convenção nas línguas inglesa e portuguesa fazem igualmente fé.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção nas línguas inglesa e portuguesa.

Feito em Windhoek (Namíbia), em 20 de Abril de 2001, num único original nas línguas inglesa e portuguesa.

---

**DECISÃO DO CONSELHO****de 9 de Abril de 2001****relativa ao acesso do público a determinadas categorias de documentos do Conselho**

(2001/320/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 207.º,

Tendo em conta o regulamento interno do Conselho e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A transparência é um princípio essencial para o funcionamento das instituições da Comunidade. O acesso do público aos documentos é um dos instrumentos de aplicação desse princípio.
- (2) Nos termos do n.º 3 do artigo 207.º do Tratado deve ser facultado ao público um maior acesso aos documentos relacionados com as actividades legislativas do Conselho.
- (3) O terceiro relatório do secretário-geral do Conselho sobre a aplicação da Decisão 93/731/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho <sup>(1)</sup>, dá conta de um aumento substancial do número de pedidos de acesso aos documentos. O relatório demonstra também que o registo público dos documentos do Conselho disponível via internet é um instrumento útil para identificar e facilitar o acesso aos documentos do Conselho.
- (4) Para uma ainda maior transparência das actividades do Conselho, deve ser facultado ao público via internet o maior número possível de documentos do Conselho. Tal como solicitado pelo Conselho, o já citado terceiro relatório contém sugestões nesse sentido.
- (5) A presente decisão não afecta a aplicação da Decisão 93/731/CE nem condiciona o teor do acto relativo aos princípios gerais e aos limites que hão-de reger o exercício do direito de acesso aos documentos, o qual deverá ser aprovado ao abrigo do n.º 2 do artigo 255.º do Tratado,

DECIDE:

**Artigo 1.º****Âmbito de aplicação e disposições gerais**

1. A presente decisão aplica-se a todos os documentos do Conselho, desde que não sejam classificados.

<sup>(1)</sup> JO L 340 de 31.12.1993, p. 43. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/527/CE (JO L 212 de 23.8.2000, p. 9).

2. Um Estado-Membro pode solicitar ao Secretariado-Geral que não faculte ao público, ao abrigo da presente decisão, um documento emanado desse Estado sem o acordo prévio deste.

**Artigo 2.º****Definições**

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- «documento legislativo», qualquer documento relativo à análise e aprovação de um acto legislativo na acepção do artigo 7.º do regulamento interno do Conselho,
- «difusão», a distribuição da versão final de um documento aos membros do Conselho ou aos seus representantes ou delegados.

**Artigo 3.º****Regras gerais**

1. O Secretariado-Geral faculta ao público os seguintes documentos logo que os mesmos tenham sido difundidos:

- a) Documentos de que o Conselho ou um Estado-Membro não sejam autores, que tenham sido tornados públicos pelo seu autor ou com o acordo deste;
- b) Ordens do dia provisórias das reuniões do Conselho nas suas várias formações;
- c) Qualquer texto aprovado pelo Conselho e destinado a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Desde que claramente não sejam abrangidos por nenhuma das excepções previstas no artigo 4.º da Decisão 93/731/CE, o Secretariado-Geral pode ainda facultar ao público os seguintes documentos logo que os mesmos tenham sido difundidos:

- a) Ordens do dia provisórias dos comités e grupos de trabalho;
- b) Notas informativas, relatórios, relatórios intercalares e relatórios sobre a situação dos trabalhos do Conselho ou de uma das suas instâncias preparatórias que não reflectam posições individuais das delegações, com exclusão dos pareceres e dos contributos do Serviço Jurídico.

*Artigo 4.º***Regras específicas aplicáveis aos documentos legislativos**

1. Para além dos documentos enumerados no artigo 3.º, o Secretariado-Geral faculta ao público os seguintes documentos legislativos logo que os mesmos tenham sido difundidos:

- a) Notas de envio e traduções de cartas relativas a actos legislativos, dirigidas ao Conselho por outras instituições e órgãos da União Europeia ou, sob reserva do n.º 2 do artigo 1.º, por um Estado-Membro;
- b) Notas submetidas à aprovação do Coreper e/ou do Conselho (notas ponto «I/A» e «A»), bem como os projectos de actos legislativos a que as mesmas dizem respeito;
- c) Decisões aprovadas pelo Conselho de acordo com o processo a que se refere o artigo 251.º do Tratado e projectos comuns aprovados pelo Comité de Conciliação.

2. Após a aprovação de uma das decisões a que se refere o n.º 1, alínea c), do presente artigo ou a aprovação definitiva do acto em causa, o Secretariado-Geral faculta ao público quaisquer documentos legislativos referentes a esse acto que tenham sido elaborados antes da presente decisão e que não sejam abrangidos por nenhuma das excepções previstas no n.º 1 do artigo 4.º da Decisão 93/731/CE, tais como notas informativas, relatórios, relatórios intercalares e relatórios sobre a situação

dos trabalhos do Conselho ou de uma das suas instâncias preparatórias («resultados dos trabalhos»), com exclusão dos pareceres e dos contributos do Serviço Jurídico.

A pedido de um Estado-Membro, os documentos abrangidos pelo parágrafo anterior que reflectam a posição individual desse Estado-Membro no Conselho não são facultados ao público ao abrigo da presente decisão.

*Artigo 5.º***Disposições finais**

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Maio de 2001.

Feito no Luxemburgo, em 9 de Abril de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. LINDH